



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-003/2022

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

Aprova as contas do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 1983, administração de Aristides Salgado dos Santos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Eduardo Print Júnior, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Divinópolis, referente ao exercício 1983, gestão do Prefeito Aristides Salgado dos Santos, à época, analisadas no processo 2890, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de maio de 2022.


Vereador Rodyson Kristnamurti

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária


Vereador Hilton de Aguiar

Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Vereador Eduardo Azevedo

Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 221/2022 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 003/2022

1. Relatório

Trata-se de parecer circunstanciado a ser emitido na forma do §1º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, com vistas à formulação de projeto de Decreto Legislativo relativo à aprovação e/ou rejeição das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

As contas prestadas pelo Executivo Municipal em relação ao exercício 1983 foram objeto de análise e emissão de decisão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 2890.

O órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela tomada de decisão terminativa no procedimento, fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa feita, decidiram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado por emitir parecer prévio pelo trancamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício 1983.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, alínea “a” c/c art. 198, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

É da competência do Poder Legislativo Municipal, por intermédio de sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na forma do art. 195, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a apreciação e o julgamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tão logo encaminhado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aportado o parecer e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cumpre à Comissão emitir parecer circunstanciado que conclui por projeto de decreto legislativo indicativo da aprovação e/ou rejeição das contas prestadas.

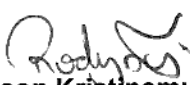
Do relatório apresentado observa-se reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da “ausência de condições materiais para que o responsável exerça seus direitos constitucionais ao contraditório e da ampla defesa, uma vez transcorridos mais de 35 anos da ocorrência dos fatos”. Assim, julgou-se materialmente prejudicado o exame das contas municipais, consideradas ilíquidáveis, ensejando o seu trancamento.

Em análise realizada sobre as referidas contas também essa Comissão não identificou condições para divergir do posicionamento adotado pelo TCEMG, o que leva ao necessário posicionamento de recomendar a aprovação das contas.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis em relação ao exercício de 1983.

Divinópolis, 04 de maio de 2022.


Rodyson Kristinamurti

Vereador Presidente da
Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis


Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

Eduardo Azevedo

Vereador Membro da Comissão
de Fiscalização Financeira e
Orçamentária da Câmara
Municipal de Divinópolis

PDL 003/2022

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Divinópolis

Exercício: 1983

Processo: 2890

Em 12 /11 /2020, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

Processo: 00002890
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Data: 25/04/2020

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal de Divinópolis referente ao exercício de 1983, distribuída em 25/09/84 e conclusa à Unidade Técnica em 27/09/84, fl. 97 do Balanço Geral de 1983, em anexo.

Os estudos técnicos realizados, fl. 157/130, apontaram que face às ocorrências havidas, este Tribunal poderia emitir parecer prévio para aprovação parcial em decorrência das irregularidades discriminadas abaixo, especificamente às fl. 152/153:

1 – Saldos de numerário:

- 1.1 Divergência em Bancos... (Cr\$ 17.813,20) e (Cr\$ 1.347.706,21);
- 1.2 Falta de comprovação dos saldos bancários... Cr\$ 49.831.286,55;

2 – No Exame Legal:

- 2.1 Créditos adicionais abertos ilegalmente (Anexo VI)... Cr\$ 15.697.074,87;
- 2.2 Irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito (Anexos VII e VIII)... Cr\$ 8.152.563,00;
- 2.3 Falta de recibos ou quitações (Anexos III)... Cr\$ 110.493.702,71;
- 2.4 Despesas não afetas ao Município..... Cr\$ 826.978,00;
- 2.5 Despesas efetuadas sem empenho prévio (Anexo I) ...Cr\$ 73.003.737,10;
- 2.6 Despesas efetuadas sem licitação (Anexo V) Cr\$ 3.887.060,00;
- 2.7 Subvenções, auxílios para Despesas de Capital e Contribuições Correntes não acobertadas por leis municipais (Anexo II) ...Cr\$ 570.000,00.

Por fim, destacou que todos os valores levados a débito do prestador, deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos corrigidos monetariamente, fl. 152.

Por meio do Ofício N. 6753/CAEC/94 de 14/07/94, a Presidência desta Casa, atendendo solicitação do Relator, solicitou documentos para instrução da Prestação de Contas da Prefeitura de Divinópolis, fl. 165/164.

Atendida a diligência conforme Certidão à fl. 192, e, juntados os documentos de fl. 161/ 192, encaminhados por meio do Ofício nº SG/239/94, datado de 18/08/94 e recebido nesta Casa em 19/08/94, onde o Prefeito do Município de Divinópolis, à época, Sr. Aristides Salgado dos Santos, apresentou sua manifestação.

Em síntese, fl. 190/191, o Gestor do Município, à época, apresentou alegações e encaminhou parte dos extratos bancários, pois, segundo ele, “dado o lapso de tempo decorrido”, algumas agências bancárias haviam sido extintas (Caixa Econômica Estadual e Banco Agrimisa) e, em face do tempo decorrido, muitos dos funcionários não mais se encontravam no quadro de pessoal da municipalidade, motivo pelo qual não foi possível localizar os extratos faltantes. No caso de documentação de agências bancárias localizadas em Belo Horizonte, solicitou ampliação do prazo.

Informou ainda, sobre a documentação solicitada do Banco do Brasil/Mec, que, como não houve movimentação nesta conta, não tinham extratos a apresentar.

Quanto aos convênios mencionados na análise inicial, esclareceu que já haviam solicitado esclarecimentos das entidades envolvidas, e tão logo fossem enviadas cópias, estas seriam enviadas a este Tribunal. E, quanto aos demais itens foram atendidos e remetidos. (Leia-se: resoluções legislativas referentes às remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito).

Ao final, solicitou que fosse concedido novo prazo para que fosse complementada a documentação solicitada.

Não obstante a documentação juntada aos autos, **não foi realizado reexame** da Prestação de Contas e, tampouco, houve manifestação acerca da solicitação feita em 23/08/94, de **novo prazo** pelo Prefeito do Município, à época.

Em 09.11.2000, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, fl. 194.

Às fls. 196/198, foi juntado aos autos o Exp. 016/2000, da CAE/DAC para o Gabinete da DAC, informando o estoque de processos referentes a prestações de contas municipais do exercício de 1983, dentre os quais os autos n. 2496, do município de Divinópolis.

Consta ainda no citado expediente, à fl.196:

Tendo em vista que já decorreu mais de 16 anos, ocorrendo, portanto o fenômeno da prescrição para crimes contra a Administração Pública, e considerando também a decisão análoga desta Casa, datada de 28/04/99 (cópia das notas taquigráficas em anexo), que se baseou em parecer do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal à época, sugerimos, s.m.j., que seja determinado o arquivamento dos processos supracitados.

A seguir, foram anexadas as Notas Taquigráficas da Sessão do dia 28.04.99, que tratou do “comunicado acerca de prestações de contas de prefeituras municipais, relativas aos



exercícios de 1975 a 1982, que se encontravam na Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal (CAE) da Diretoria da Análise Formal das Contas (DAC), aguardando análise”, fl. 199/ 201.

Em despacho no próprio Exp. nº. 166/2000 da DAC, fl. 202, a Presidência desta Casa, em 09/05/2000, à vista da Decisão Plenária de 28/04/99, determinou o arquivamento dos processos referentes às prestações de contas municipais relativas aos exercícios de 1975 a 1982, em razão da prescrição verificada.

Dando cumprimento ao mencionado despacho do Conselheiro Presidente, a Diretora da DAC submeteu o presente feito à consideração do Conselheiro Relator, fl. 203.

Na sequência, a Prestação de Contas da Prefeitura de Divinópolis foi objeto de parecer da Auditoria, que opinou pelo arquivamento dos autos, dando-se vista, antes, ao Ministério Público, fl. 205.

Por sua vez, à fl. 206, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à fl. 206, considerando que esta Casa, em Sessão Plenária de 16.04.91, acolheu proposta do Procurador Flodesmidt Riani no sentido de serem arquivadas as Prestações de Contas que ultrapassassem o período de 16 anos, pois caso houvesse crime contra a Administração Pública, o mesmo estaria alcançado pela prescrição e considerando o despacho do Presidente à época, exarado às fls. 202, à vista da decisão plenária de 28.04.99, determinou o arquivamento destes autos, em razão do decurso de tempo, requereu o “ARQUIVAMENTO definitivo dos mesmos”.

Em 20.05.2001, a Procuradoria de Justiça Junto ao Tribunal de Conas encaminhou este processo concluso ao Conselheiro Relator Eduardo Carone, fl. 207.

Por sua vez, o Exmo. Conselheiro Relator acostou às fl. 208/209 destes autos, cópia do Relatório dos autos do Processo n. 1934, relativo ao Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, exercício de 1983, onde o Órgão Técnico opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas com as ressalvas enumeradas. Salientou o Relator que algumas das ressalvas mencionadas pela Diretoria Técnica indicavam práticas de atos administrativos por parte de agentes públicos que, em tese, implicariam em dano ao erário e estariam a merecer reparação.

Destacou, naqueles autos, que a douta Auditoria, em parecer de 24 de outubro do mesmo ano (1990), endossou a informação do Órgão Técnico, fl. 208. Por outro lado, o membro do Ministério Público opinou pela irregularidade das contas, sugerindo que esse Tribunal determinasse à Câmara Municipal a remessa dos documentos faltosos àquela Procuradoria de Justiça, para os devidos fins, conforme se lê do referido parecer à fl. 312.

Após “um novo hiato”, os autos (Prestação de Contas do Município de Carmo do Paranaíba – autos n. 1934) foram redistribuídos ao Conselheiro Relator Eduardo Carone em 30/10/2000.

No Voto do Processo n. 1934, em 26/03/2001, às fl. 210/215, o Conselheiro Relator ressaltou o posicionamento firmado na sessão do dia 28/04/1999, quando o Pleno entendeu que:

os processos de emissão de parecer prévio sobre contas municipais referentes a exercícios findos há mais de 16 anos deveriam ser arquivados, tendo em vista o perecimento do direito de ação em decorrência do decurso do tempo, ou seja, em outras palavras, pela verificação da prescrição.

E mais, os Exmos. Srs. Conselheiros presentes àquela assentada esposaram o entendimento de que a prescrição poderia ser decretada de ofício [...] em se tratando de matéria civil e também de matéria administrativa.

Entretanto, para o Conselheiro Relator, aquela não lhe parecia ser a melhor solução para os processos naquela situação, em razão dos óbices ao arquivamento dos autos, que não poderiam ser afastados em virtude da ocorrência da prescrição, dos quais destacamos o fato de que a Carta Republicana de 1988 reservou ao Tribunal de Contas “a obrigação de opinar, de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos srs. Prefeitos”. Conforme a Lei Maior, no art. 31, §2º, tal julgamento é prerrogativa das câmaras municipais, sendo que somente elas poderiam decretar a prescrição, fl. 210.

Além disso, o Conselheiro Relator, à fl. 213, apontou o outro ponto a ser analisado que se trata da Lei n. 8429, de 02/06/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que estipula no seu artigo 23, inciso I, que a prescrição das ações nela previstas, ocorrerá ao cabo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício de mandato, em cargo em comissão ou função de confiança.

Extraída das fl. 213/214, eis a sua consideração:

Se, após a prática do ato imputado como lesivo ao patrimônio ou à moralidade pública, o agente administrativo, sujeito ativo do ato, permanecer, *exempli gratia*, por mais de trinta anos no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a prescrição somente se verificará ao cabo de trinta e cinco anos! É que o exercício de mandato, cargo ou função é condição suspensiva aplicável ao prazo, cujo termo *a quo* não se verifica na pendência daquela. Vê-se, portanto, que a crença difundida de que o ilícito administrativo, com base na aludida Lei, prescreve em 5 anos é equivocada.

[...]

Por outro lado, a Lei é clara no *caput* do mencionado artigo: trata-se de prescrição do direito de ação apenas para aplicar as sanções que estabelece. Quaisquer outras ações, que visem atuar a responsabilidade penal ou civil, continuam a limitar-se apenas pelas regras prescricionais estabelecidas nos diplomas legais pertinentes aos respectivos Ramos do Direito; incluída a ação ordinária de indenização, caso seja lesado o direito comum do indivíduo, que é vintenária.



Por esses motivos, apontou o Conselheiro Relator, “o arquivamento dos presentes autos, com base em prescrição ocorrida na esfera penal, seria uma decisão equivocada e que prescreveria uma grave inconveniência”.

Acrescentou ainda que:

A Constituição Federal não estabelece limite temporal à emissão de parecer prévio, *in casu*, pelos Tribunais de Contas e mesmo que o artigo 180 da Constituição Estadual de 1989 disponha que este Tribunal terá 360 dias para emití-lo, não há que entender que, transcorrido *in albis* este prazo, estará desobrigado de cumprir sua missão de controle externo.

Somente com a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo prefeito, a Câmara Municipal terá condições de exercer o julgamento que lhe é constitucionalmente reservado e mais, somente com a emissão do parecer prévio e o julgamento das contas pela Câmara poderá o cidadão contribuinte tomar conhecimento e, se for o caso, questionar-lhes a legalidade, como admite o §3º do artigo 31 da Carta Política de 1988.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

Por fim, fl. 215, baseado nas ressalvas constantes da informação do Órgão Técnico, fl. 306 e 307 do Processo n.1934, o Relator opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das presentes contas.

De outra feita, em 26/02/2002, por ocasião do procedimento de emissão de pareceres prévios sobre as contas de diversas prefeituras municipais, do exercício de 1983, em razão da conexão da matéria nos processos elencados¹, o Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa decidiu por votação em conjunto, pois a matéria já fora objeto de deliberação por parte da 1ª Câmara, nas sessões de 10/04/2001 e 30/10/2001, nos autos de n. 1934, da Prefeitura de Carmo do Paranaíba, exercício de 1983.

Ressaltou que, naquela ocasião, prevaleceu o entendimento do arquivamento dos autos, com respaldo na decisão de 28/04/1990, que determinou o arquivamento dos processos de prestação de contas municipais do exercício de 1983, sendo voto vencido. E, na sessão de 10/04/2001, votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação daquelas contas, conforme fl. 216.

Apesar de ser voto vencido, o Conselheiro Relator Eduardo Carone continuava com o seu entendimento a respeito dos óbices ao arquivamento pretendido, quais sejam: (1) o fato de que a competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal; (2) a questão da Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, que no seu artigo 23, inciso I, estipula que a prescrição das ações nela previstas ocorrerá em 5 anos contados do

¹ Prestações de Contas das Prefeituras Municipais de Cordisburgo, Jacutinga, Barbacena, São José do Jacuri, Bom Jardim de Minas, Dom Viçoso, Divino, Ibituruna de Minas, Conceição do Mato Dentro, Ilícinea, Córrego Novo, Cataguases, Estiva, Diamantina, Caraí, Divinópolis, Desterro do Melo e Capinópolis.

término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança; e (3) no caso em que o agente administrativo, autor do ato imputado como lesivo ao patrimônio ou à moralidade pública, permanecer no exercício do cargo por 30 anos, por exemplo, a prescrição somente se verificará ao cabo de 35 anos, pois o exercício do mandato, cargo ou função é condição suspensiva aplicável ao prazo, cujo termo *a quo* não se verifica na pendência daquela. Entendeu que a crença de que o ilícito administrativo com base na aludida Lei, prescreve em 5 anos era equivocada, fl. 217/218.

Alegava que a Lei é clara no *caput* do mencionado artigo, que se trata de “**prescrição do direito de ação apenas para aplicar as sanções que estabelece**”. (grifado no original).

Assim, embora o seu entendimento não fosse o que prevaleceu, baseou-se na manifestação proferida em sessão de 10.04.2001 e votou pelo retorno dos presentes autos ao Órgão Técnico, para que fossem elaborados novos relatórios, tendo em vista as disposições do artigo 307 do Regimento Interno.

Às fl. 219/226, foram anexadas as Notas Taquigráficas da sessão do dia 12/03/02 da Primeira Câmara, que tratou da emissão de pareceres prévios sobre as prestações de contas dos diversos municípios mencionados, dentre as quais a Prestação de Contas do Município de **Divinópolis**, referente ao exercício de 1983, verificou-se que o voto do Conselheiro Relator foi **aprovado** por unanimidade.

No Exp. 371/2005, de 30/08/05, à fl. 227, do Conselheiro Vice-Presidente, à época, para a Secretaria da 1ª. Câmara, considerando:

- [...] que os processos se encontram em situações diferenciadas;
- [...] que “nem sempre, nos referidos processos, há apenas indícios de crime, em que se enquadra a prescrição referida na decisão do Pleno do dia 28/04/99, que, salvo melhor juízo, há de ser examinada em cada um deles, tendo em vista as diversas circunstâncias em que se apresentam, não cabendo decisão generalizada”;
- [...] que nos processos a que se submetem à análise desta Corte de Contas, pode se constatar prejuízo ao erário e, por consequência, ser devido respectivo ressarcimento, que nos termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal é imprescritível;
- [...] que a composição da Primeira Câmara foi alterada, devem os respectivos processos, [...] ser redistribuídos a novo relator a quem caberá decidir sobre cada um deles.

Em 20/04/07, os autos relativos à Prestação de Contas Municipal de Divinópolis, tendo sido redistribuídos a novo relator (Conselheiro Substituto Gilberto Diniz), fl. 230, foram encaminhados à Coordenadoria Técnica (CAC/DAC), para elaboração de novos relatórios, tendo em vista as disposições do artigo 307 do Regimento Interno, nos termos das Notas Taquigráficas de fls. 219/226, levando-se em consideração a documentação juntada às fls.

168/191. Devendo, em seguida, os autos serem remetidos à Auditoria e à Procuradoria para manifestação quanto ao mérito.

Devido à mudança de competência das Câmaras, foram os autos redistribuídos, ao Conselheiro José Alves Viana, em 17/08/2015 e 18/02/2019, fl. 232 e 233.

Assim, vieram os presentes autos a este Órgão Técnico para cumprimento da determinação de fl. 230.

É a síntese do Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o exame da Prestação de Contas do Município de Divinópolis, exercício de 1983, a Unidade Técnica entendeu que face às ocorrências havidas, este Tribunal poderia emitir parecer prévio, fl. 153.

Contudo, a Presidência desta Casa, acatando sugestão do Conselheiro Relator requisitou documentos para a instrução do processo em tela e, apesar de cumprida a diligência e dos documentos juntados, não houve reexame da prestação de contas.

Eis que, em despacho datado de 26/02/2002, no julgamento para fins de parecer prévio das Prestações de Contas das Prefeituras Municipais de Cordisburgo, Jacutinga, Barbacena, São José do Jacuri, Bom Jardim de Minas, Dom Viçoso, Divino, Ibituruna de Minas, Conceição do Mato Dentro, Ilícinea, Córrego Novo, Cataguases, Estiva, Diamantina, Carai, Divinópolis, Desterro do Melo e Capinópolis, em razão da conexão da matéria, o Conselheiro Relator, baseado na argumentação já exposta nesta reanálise, opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para elaboração de novos relatórios, tendo em vista as disposições do art.307 do Regimento Interno, fl. 266.

Ou seja, após mais de 35 anos, retornam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Divinópolis ao Órgão Técnico, para emissão de novo relatório, sobre os fatos ocorridos em 1983, mesmo tendo sido requisitados, à época, documentos necessários à instrução processual.

Em face das “ocorrências havidas”, a Unidade Técnica entendeu que este Tribunal poderia ter emitido o parecer prévio para aprovação das contas, fl. 153.

Tais ocorrências, ainda que passíveis de dano ao erário municipal, antes de imputá-lo a alguém, caberia a devida comprovação do prejuízo causado aos cofres públicos em seguida, ser oportunizado o direito à ampla defesa a quem deu causa, conforme prescreve o artigo 5º, inciso LV da Carta Constitucional de 1988.

No que tange às divergências apontadas, cumpre esclarecer que não obstante a falta do reexame da presente Prestação de Contas, verifica-se na documentação acostada pelo Prefeito do Município à época, as “Resoluções Legislativas referente às remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para o exercício 1983”, fl. 168/176, ocorrência apontada no exame inicial (Anexos VII e VIII), em razão da falta de resoluções fixadoras dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, que perfizeram o montante de Cr\$ 8.152.563,00.

Dado o tempo transcorrido (mais de 35 anos) das ocorrências apontadas, torna-se necessário trazer os valores apurados à época, 1983, a valores atuais, em razão das várias unidades monetárias por que passaram o país.

Assim, utilizando-se dos “*Fatores de Atualização Monetária*” adotados pelo TJMG com base no ICGJ² - tabela válida para Abril de 2020³ - temos os valores atualizados, conforme abaixo:

Item	Valor em Cr\$	Fator de atualização	Valor atual em R\$
1.1	(17.813,20) (1.347.706,21)	0,0032688	(58,23) (4.405,38)
1.2	49.831.286,55	0,0032688	162.888,51
2.1	15.697.074,87	0,0032688	51.310,60
2.2	8.152.563,00*	0,0032688	26.649,10
2.3	110.493.702,71	0,0032688	361.181,81
2.4	826.978,00	0,0032688	2.703,23
2.5	73.003.737,10	0,0032688	238.634,62
2.6	3.887.060,00	0,0032688	12.706,22
2.7	570.000,00	0,0032688	1.863,22
Total	261.096.882,92		853.473,70
TOTAL	252.944.319,92		826.824,60

(*) Considerando que as resoluções autorizando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram anexadas aos autos, exclui-se os valores das ocorrências apontadas.

Assim, o total apurado, atualizado monetariamente, desconsiderando os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito, seria de R\$ 826.824,60, que apesar da materialidade e de ser passível de dano ao erário, não se pode concluir nesta linha, uma vez que a diligência proposta não foi plenamente atendida, conforme justificou o gestor municipal, devido às dificuldades impostas pelo decorrer do tempo, tais como fechamento de agências bancárias,

² Índices da Corregedoria Geral de Justiça.

³ Tabela disponível no site: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/>

ausência de funcionários no quadro de pessoal da municipalidade, entre outras, o que motivou a solicitação de novo prazo para apresentação dos documentos faltantes. 237

Considerando ainda que não houve resposta ao requerimento do Prefeito do Município de Divinópolis e tampouco o reexame da Prestação de Contas e que não foi oportunizado o direito constitucional da ampla defesa ao prestador, previsto no inciso LV do artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, não se pode atribuir ao Prestador das Contas o dever de ressarcir os valores apurados nas ocorrências apontadas no exame inicial, vez que nem houve comprovação de dano ao erário.

Em sua manifestação, fl. 225 das notas taquigráficas, o Conselheiro Relator não determinou “a realização de inspeção para verificar uma questão de 1983, tendo em vista que temos de preservar o interesse público. Não vamos gastar recursos orçamentários do Tribunal com realização de inspeções para apurar procedimento tão recuado no tempo. Mas o que estiver nos autos deve ser objeto de uma manifestação nossa”.

Com efeito, o decurso do tempo (mais de 35 anos da ocorrência dos fatos que remontam ao exercício de 1983), já não se mostra favorável ou razoável a retomada da atividade fiscalizatória e não atende ao interesse público, além de afrontar o princípio do devido processo legal em sentido material, uma vez que restaria prejudicado, substancialmente, o direito de defesa do responsável, dada a dificuldade de localizar documentos necessários à comprovação dos fatos apontados.

Nesse contexto, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal, registrou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido **em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz**. Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (sem grifo no original).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal, por oportunidade do julgamento da Representação nº 708.673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo (Processo Administrativo nº 708673, Sessão de 21/03/13, Rel. Conselheiro Mauri Torres). 237 ✓

Há que se destacar, ainda, que o transcurso de tão longo prazo compromete não somente o efetivo exercício da ampla defesa, mas também ofende os princípios da garantia à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e da racionalização administrativa, prevista no art. 71, § 3º, da Lei Complementar nº 102/08.

Tal questão já foi enfrentada no âmbito desta Casa, no julgamento do Processo Administrativo nº 758.389, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

Deixo, ainda, de determinar a complementação da instrução, haja vista que, se a equipe técnica, em 2008, procedeu a exame in loco e não logrou coletar provas do hipotético dano ao erário, a realização de nova inspeção, a essa altura, depois de transcorridos mais de 07 (sete) anos dos fatos, acarretaria comprometimento do efetivo exercício de defesa do gestor, que não teria plenas condições de oferecer suas alegações, além de ofensa aos princípios da garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, e da racionalização administrativa, prevista no art. 71, § 3º, da Lei Complementar nº 102/08 (Processo Administrativo nº 758389, Sessão de 24/03/15, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho).

A retomada do processo, após mais de 35 (trinta e cinco) anos da ocorrência dos fatos, não só compromete o exercício do direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa, como constitui afronta aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, dentre outros, que devem nortear as ações de controle desta Casa.

O princípio da segurança jurídica está previsto de forma expressa no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 2º, caput: A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifou-se).

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

Aliás, reforça-se aqui, que a determinação do Relator não foi no sentido de se realizar “inspeções para apurar procedimento tão recuado no tempo”, mas o que estivesse nos autos deveria ser objeto de manifestação deste Tribunal (fl. 273).

Até por que a fiscalização tardia não trará resultado satisfatório para a sociedade que anseia por serviços públicos eficientes e de qualidade, e não se coaduna com o princípio da eficiência, que entre outros, deve ser observado no exercício do controle externo por esta Casa - (art. 226 do Regimento Interno).

Sobre o princípio da eficiência, a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro⁴ assim leciona:

“o princípio apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Nesse contexto, com o objetivo de assegurar estabilidade, uma vez que em razão do tempo transcorrido, mais de 35 anos, a relação jurídica já se encontra consolidada, sugere-se o arquivamento dos autos por meio de uma decisão terminativa, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno. Ademais, há a necessidade de se manter coerentes as decisões desta Corte de Contas, já abordadas neste relatório, nos termos dos arts. 23 e 30 da LINDB,⁵ observando-se o princípio da segurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

Assim, esta Unidade Técnica, com amparo nos ditames da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LINDB, entende que o caso desafia decisão jurídica proporcional, equânime, eficiente, compatível com os interesses gerais e, principalmente, que proporcione segurança jurídica.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, 31ª edição, revista, atualizada e ampliada 2018. Editora FORENSE.

⁵ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (...)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Esta Unidade Técnica, com amparo nos ditames da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LINDB, entende que o caso desafia decisão jurídica proporcional, equânime, eficiente, compatível com os interesses gerais e, principalmente, que proporcione segurança jurídica. Nesse contexto, sugere que tomada uma decisão terminativa de arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno.

Prestadas estas informações, encaminhamos os autos ao Ministério Público de Contas.

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2890 – Prestação de Contas Municipal
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 3

Processo: 2890
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Exercício: 1983
Responsável: Aristides Salgado dos Santos
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS.

Ante a ausência de condições materiais para que o responsável exerça seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez transcorridos mais de 35 anos da ocorrência dos fatos, julga-se materialmente prejudicado o exame das contas municipais, consideradas ilíquidas, ensejando o seu trancamento, com fulcro no §1º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o trancamento das Contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, relativas ao exercício de 1983, com fulcro no §1º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte,
- II) cientificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis desta decisão para que promova as medidas cabíveis ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, em atenção aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 52 da Lei Complementar n. 102/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2890 – Prestação de Contas Municipal
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 3

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis relativa ao exercício de 1983.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 235/242 pela *tomada de decisão terminativa de arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno.*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 243/244.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, em que pese o apontamento de impropriedades pelo órgão técnico que, em tese, poderiam ensejar a rejeição das contas, verifica-se, pela excepcionalidade do caso concreto, **que não há condições materiais para que o interessado possa exercer os seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

Assim se extrai do seguinte excerto constante às fls. 237/238 do estudo técnico:

(...) após mais de 35 (trinta e cinco) anos, retornaram os autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Divinópolis ao Órgão Técnico, para emissão de novo relatório, **sobre os fatos ocorridos em 1983**, mesmo tendo sido requisitados, à época, documentos necessários à instrução processual.

Em face das “ocorrências havidas”, a Unidade Técnica entendeu que este Tribunal poderia ter emitido o parecer prévio pela aprovação das contas, fl. 153.

Tais ocorrências, ainda que passíveis de dano ao erário municipal, antes de imputá-lo a alguém, caberia a devida comprovação do prejuízo causado aos cofres públicos, em seguida, ser oportunizado o direito à ampla defesa a quem deu causa, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV da Carta Constitucional de 1988.

[...]

Considerando ainda que **não houve resposta ao requerimento do Prefeito do Município de Divinópolis e tampouco o reexame da Prestação de Contas e que não foi oportunizado o direito constitucional de ampla defesa ao prestador**, previsto no inciso LV do artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, **não se pode atribuir ao Prestador das Contas o dever de ressarcir os valores apurados nas ocorrências apontadas no exame inicial, vez que nem houve comprovação de dano ao erário.** (destaquei)

Em face do exposto, **considero as contas ilíquidáveis em função da referida impossibilidade material, cabendo ao Tribunal de Contas determinar o seu trancamento**, nos termos do art. 255 do RITCMG.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2890 – Prestação de Contas Municipal
Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 3

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no §1º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, **voto pelo trancamento das Contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis relativas ao exercício de 1983.**

Cientifique-se desta decisão o atual Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis para que promova as medidas cabíveis ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, em atenção aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 52 da Lei Complementar n. 102/08.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 380/2022/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de Divinópolis
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Procurador Analisa

at
Ven. Roberto F. F. Jr.
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Ofício n. 17152/2021, recebido em 8/10/2021, por AR, informando da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 2890, do exercício de 1983, para que promova as medidas cabíveis ao julgamento das contas.

Informou também, por meio do referido ofício, que os documentos produzidos pelo Tribunal nos autos do Processo n. 2890 (relatórios, pareceres, despachos, ementa, notas taquigráficas) estariam disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce-mg.gov.br/Processo.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste ofício, da documentação referente ao julgamento das contas, ou, ainda, da Resolução Legislativa que determina o trancamento das referidas contas, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Importante destacar que a decisão da Primeira Câmara foi pelo trancamento das referidas contas, ante a ausência de condições materiais para que o responsável exerça seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez transcorrido mais de 35 anos da ocorrência dos fatos.

Registro que, ao encaminhar a documentação requisitada, deverá ser feita referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a devida

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo

Av. Raja Gabaglia, n. 1315, Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte - MG, CEP: 30580-435
Tel: 0XX31 33482467 Fax: 0XX31 33482468
c.mpc@mpc.mg.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

juntada aos autos.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

ELKE ANDRADE
SOARES DE
MOURA:78542790634

Assinado de forma digital
por ELKE ANDRADE SOARES
DE MOURA:78542790634
Dados: 2022.04.20 16:36:31
-03'00'

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1289/2022
Data: 10/05/2022 - Horário: 15:32
Legislativo